



JUSTIFICATIVO DA DECISÃO DE NÃO QUALIFICAÇÃO DE ALTERAÇÕES PARA EFEITOS DE SUJEIÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL A 2ª ALTERAÇÃO À 1ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

A justificação da não qualificação das alterações para efeitos de sujeição a procedimento de avaliação ambiental tem como fundamento o anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

A 1ª Alteração da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão foi publicada através do Aviso n.º 25335/2023, publicado no diário da república, 2ª série, n.º 250, de 29 de dezembro de 2023.

Posteriormente, e, a coberto do Aviso n.º 8411/2024/2, foi publicada uma Correção Material da 1ª Alteração da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão, no diário da república, 2ª série, n.º 78, de 19/4/2024.

A presente 2ª Alteração à 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão decorre da necessidade de proceder à suspensão parcial e estabelecimento de Medidas Preventivas na área do Quartel da Guarda Nacional Republicana e recinto anexo.

As alterações inerentes a este 2.º processo de alteração à 1ª Alteração da 1ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Velha de Ródão, podem descrever-se em termos gerais por:

- Manter a alteração na designação de um dos índices conforme consta da proposta de medidas preventivas no espaço de uso especial em que se insere o Quartel da GNR e respetivo recinto anexo.
- Abranger os demais espaços de usos de uso especial com essa alteração de designação do índice.

De acordo com o n.º 1 do artigo 120.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação dada pelo SIMPLEX urbanístico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 8 de janeiro: *“As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.”*



Com efeito a alteração, apenas regulamentar não tem expressão territorial, pois mantém-se a designação da classe de espaços abrangida, estando em causa apenas a alteração da designação de um dos índices aplicáveis.

Não são abrangidas, quaisquer condicionantes, nem as alterações interferem negativamente com o ambiente.

Basicamente, em termos regulamentares, a 1ª Revisão do PDM de Vila Velha de Rodão indica que os espaços de uso especial correspondem a áreas estruturantes ou outros usos específicos, nomeadamente turismo, recreio e lazer, onde são prestados serviços à população, no âmbito da saúde, da educação, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil, do desporto e da cultura, bem como aqueles entendidos como essenciais para o desenvolvimento turístico do concelho tais como empreendimentos turísticos e atividades complementares. Na sua maioria estas áreas já estão comprometidas, e para eventuais futuras requalificações é essencial a alteração da designação do índice em questão.

Atendendo ao n.º 1 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, deve estar isento: *“Os planos e programas referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos e programas aí referidos só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, nos termos previstos no n.º 6 do artigo anterior.”*

De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho: *“Compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental”*, e de acordo com o n.º 2 do artigo 120.º do RJIGT, *“A qualificação das alterações para efeitos do número anterior compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.”*

Assim, os critérios estabelecidos ao anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, têm que ser analisados tendo em consideração a especificidade da alteração ao plano.

Pela avaliação efetuada na tabela seguinte, comprova-se a isenção de efetuar nova avaliação ambiental estratégica. Os motivos justificativos que se apresentam na referida tabela não interferem negativamente com o ambiente.



CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA PROBABILIDADE DE EFEITOS SIGNIFICATIVOS NO AMBIENTE	AValiação DOS EFEITOS NO AMBIENTE (anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)
Características do plano, tendo em conta:	
a) O grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.	Os efeitos no ambiente não são negativos na medida em que não se prevê uma maior afetação de recursos.
b) O grau em que o plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.	Não se prevê influência sobre outros planos ou programas.
c) A pertinência do plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.	Não se vão sentir efeitos.
d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano.	Não se vão sentir efeitos.
e) A pertinência do plano para a implementação na legislação em matéria de ambiente.	Será providenciada a observância das disposições legais em vigor em matéria de ambiente.
2- Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:	



a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.	Não se aplica.
b) A natureza cumulativa dos efeitos.	Não se aplica.
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos.	Não existente.
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.	A proposta de alteração em causa não vai causar riscos para a saúde humana e ambiente.
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser aplicada.	Não se aplica.
f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a: i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo.	Não se aplica.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não se aplica.